



APELAÇÃO Nº. 0279281-23.2017.8.19.0001  
APELANTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA  
APELADO: LUIZ ZVEITER  
JUÍZO DE ORIGEM: 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL  
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE NULIDADE DA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS VEICULADAS EM REDE SOCIAL E EM ENTREVISTAS. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSOR E OFENDIDO QUE SÃO PESSOAS PÚBLICAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ACERTO DO JULGADO.**

1. Preliminar de suspensão do feito arguida pela parte ré rejeitada. Apesar de a Repercussão Geral ter sido reconhecida em 2015 no RE 662.055 – SP, não houve determinação de suspensão das ações que tramitam sobre a mesma temática, sendo certo de que tal suspensão não se dá de forma automática.
2. Preliminar de nulidade do julgado rejeitada. Não se verifica nulidade da sentença por falta de fundamentação, tendo em vista que há expressa e clara manifestação do juízo a respeito das razões pelas quais entendeu pela responsabilidade do réu na violação do direito de personalidade do autor.
3. A controvérsia recursal reside na verificação da licitude ou não da conduta do réu, bem como na ocorrência de danos à esfera da personalidade do autor em decorrência das manifestações apresentadas nas suas redes sociais e em entrevistas concedidas no rádio e na televisão. Nesta demanda, revelam aparente conflito os valores decorrentes da personalidade, cuja dignidade humana é fundamento da República (art. 1º, inciso III, da CRFB), e da livre

manifestação do pensamento, direito fundamental e corolário dos Estados Democráticos (art. 5º, inciso IV, da CRFB).

**4.** Não existe solução apriorística para tais situações, sendo matéria bastante delicada e de difícil delimitação, sendo necessário do magistrado um juízo de ponderação entre os valores apresentados pelas partes, a qual será norteadada pelo princípio da proporcionalidade, a fim de se verificar o limite do razoável na conduta do réu.

**5.** A liberdade de expressão, além de direito fundamental da pessoa, é também requisito essencial para funcionamento da Democracia, uma vez que a liberdade de informação é a base de uma República saudável. Entretanto, como se sabe, os direitos em geral não são absolutos e encontram limites em outros valores constitucionais, de modo que a livre manifestação da pessoa não deve ser exercida em violação aos direitos das demais, sejam elas pessoas públicas ou não.

**6.** As manifestações promovidas nas redes sociais do réu, bem como as entrevistas concedidas revelaram inegável ofensa ao autor, tendo a livre manifestação do réu extrapolado os limites do tolerável.

Verifica-se que a conduta do réu revelou uma verdadeira progressão de ofensas ao autor, o que extrapolou os limites do tolerável e admissível em nosso Estado Democrático de Direito, eis que nítida a intenção de causar prejuízo à sua honra.

**7.** Em entrevista concedida ao repórter Roberto Cabrini, no programa Conexão Repórter, exibido em 2017, na emissora SBT, o réu proferiu diversas ofensas, além de ter acusado o autor de ter proferido ameaças por intermédio de terceiros, sem apresentar qualquer comprovação para tanto. Em seu blog, o réu acusa o autor de ter praticado diversos crimes, além de sofrer ameaças por parte do autor. Como bem observado pelo magistrado prolator da sentença, não há qualquer fundamento probatório para as acusações gravíssimas imputadas, revelando o claro intuito do réu de manchar a honra objetiva do autor e seu nome perante a sociedade.

**8.** Não é porque o autor é desembargador, pessoa pública, que se pode negar proteção à sua dignidade. Por certo que as manifestações públicas a ele

relacionadas devem ser analisadas com maior cautela em virtude dos princípios republicanos, mas não há razão jurídica para se negar proteção ao seu direito fundamental quando violado em verdadeiro abuso do réu.

**9.** Não se vislumbra qualquer ofensa à liberdade de imprensa, pois o réu é pessoa física que se utiliza indevidamente de meios de comunicação para realizar seu objetivo de violar a honra do autor. Ademais, como por diversas vezes destacado no âmbito dos Tribunais Superiores, não existem direitos absolutos, podendo qualquer liberdade ser restringida ou responsabilizada quando extrapolar os limites da razoabilidade.

**10.** O valor da reparação originalmente fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se mostra adequado e suficiente para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pelo autor, considerando a falta do lesante e a gravidade da lesão, não merecendo redução. Isto porque as ofensas ocorreram em rede social de pessoa pública, com notória capacidade de influenciar seus seguidores, revelando maior extensão do dano, além de meios de comunicação de massa como rádio e televisão, cujas entrevistas atingiram número grande de expectadores.

**11.** Quanto a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, tem-se que não merece prosperar a tese. A determinação não é direcionada aos veículos da imprensa, os quais, além de não fazerem parte da lide, não podem ser compelidos a retirar do ar as matérias jornalísticas, sob pena de vulneração da liberdade de imprensa. A determinação do magistrado tem o claro direcionamento ao réu, para que retire suas manifestações injuriosas de suas redes sociais, para que a lesão ao direito da personalidade do autor não se perpetue, sendo certo de que réu possui o controle sobre as postagens de seu blog e demais redes sociais.

**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0279281-23.2017.8.19.0001, em que figura como apelante ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA e apelado LUIZ ZVEITER.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 26ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso do réu.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**WILSON DO NASCIMENTO REIS**  
**RELATOR**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por LUIZ ZVEITER, por meio da qual alega, em síntese, que o réu vem constantemente maculando a sua honra em entrevistas concedidas a veículos da imprensa. Diante de tais fatos, postulou o autor a reparação dos danos morais sofridos em R\$ 100.000,00, bem como a determinação para retirada dos conteúdos impugnados de suas redes sociais, sob pena de multa diária.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante:

“Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por LUIZ ZVEITER em face de ANTHONY GAROTINHO afirmando o autor, em apertada síntese, que o réu vem constantemente maculando a sua honra. Afirma que, em entrevista concedida ao repórter Roberto Cabrini, no programa Conexão Repórter, o réu proferiu diversas ofensas, além de ter acusado o autor de ter proferido ameaças por intermédio de terceiros. Aduz que o réu o acusa de crimes, como constrangimento ilegal, ameaça e outros, ao afirmar que o demandante enviou intermediários para lhe pressionar, bem como pode estar ameaçando, através de terceiros, autoridades do Poder Judiciário. Alega que, na entrevista concedida, o réu o acusa de ter recebido propina, ter realizado obras superfaturadas e de ter enviado uma pessoa para lhe ameaçar, sem qualquer prova. Informa que já há duas queixas-crime tramitando perante a 43ª Vara Criminal (Processo Nº 0209266-29.2017.8.19.0001) e a 23ª Vara Criminal (0240667-46.2017.8.19.0001), mas, no entanto, o réu continua a perseguir e ofender o autor. Narra que, no dia 02/12/2016, o réu já havia feito menção ao nome do autor em blog, acusando-o de crimes, o que demonstra que já o vem caluniando e difamando há mais de dez meses. Requer, assim, a procedência do pedido para que seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a retirar dos meios eletrônicos os textos e as falas que são alvos da presente demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/20. Às fls. 45, foi deferido o acautelamento da mídia, conforme requerido pelo autor às fls. 34. Determinada a citação do réu às fls. 53. Às fls. 66/67, restou determinada a citação

da parte ré no endereço indicado pelo autor às fls. 64. A parte ré ofereceu contestação às fls. 77/124, juntamente com os documentos de fls. 125/323, alegando, em síntese, a inviabilidade do pedido quanto à sua condenação a retirar dos meios eletrônicos a entrevista veiculada por emissora de televisão, que não faz parte da relação processual. Sustenta que todos os fatos atribuídos pelo autor como ofensivos a sua honra decorrem de suspeitas que estão sendo apuradas pelo Conselho Nacional de Justiça, perante o qual responde o autor por processo administrativo disciplinar, bem como pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Informa que há também perante a Procuradoria Geral da República notícia crime apresentada pelo réu, na qual há relatos de fatos gravíssimos atribuídos a diversas autoridades, entre elas o autor, e que a entrevista concedida ao SBT apenas tratou desses fatos. Sustenta não ter dito que 'o Judiciário é corrompido e vendido', se limitando a afirmar fatos já existentes. Aduz que se trata de verdadeiro exercício da liberdade de expressão, não havendo qualquer conduta ilícita a justificar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a improcedência dos pedidos autorais e, na eventualidade de que sejam julgados procedentes, requer seja fixado valor de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Réplica ofertada às fls. 342/350. Instadas as partes a se manifestar em provas, o réu requereu a produção de prova documental superveniente às fls. 400, enquanto o autor informou não possuir outras provas a produzir. Decisão saneadora proferida às fls. 413/414, deferindo a produção da prova documental superveniente. Solicitados esclarecimentos pela parte ré às fls. 431/432 quanto ao requerimento de suspensão do feito, diante da Repercussão Geral reconhecida sobre a matéria ora tratada no Recurso Extraordinário 662.055/SP - Tema 837, foi proferida a decisão de fls. 434, prestando os esclarecimentos pretendidos. Decorrido o prazo recursal, nada mais foi postulado pelas partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação indenizatória na qual pretende a parte autora seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e em obrigação de fazer, em razão da alegada ofensa à sua honra e imagem decorrente da alegada prática de calúnia, difamação e injúria pelo réu. Em sua peça de defesa, argumenta o réu, em suma, que se limitou a afirmar fatos já existentes e que estão sendo investigados, tratando-se de verdadeiro exercício da liberdade de expressão, não havendo qualquer conduta ilícita a justificar a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais. Da análise dos links acostados à petição inicial, verifica-se que o réu proferiu diversas ofensas ao autor no Programa

Conexão Repórter, exibido em 2017, na emissora SBT, assim como em seu blog, acusando o autor de ser o braço direito de Sérgio Cabral no Judiciário; de receber dinheiro de propina da construtora Delta por conta das obras de ampliação do TJRJ, superfaturadas, dinheiro que seria proveniente de corrupção; e afirma ser vítima de perseguição política perpetrada pelo autor, sofrendo inclusive ameaças por parte do autor. Analisando as provas produzidas, verifico que não há qualquer fundamento probatório para o atuar do réu, se baseando em 'notitia criminis' por ele oferecida em face do ora autor, na qual sustenta perseguição, bem como em processo administrativo disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, ainda sem conclusão. Nesse contexto, cabe ressaltar que a competência do Conselho Nacional de Justiça restringe-se ao julgamento de condutas dos magistrados no âmbito administrativo disciplinar, e que o procedimento apura irregularidades nesta seara. Entretanto, o réu imputa ao autor a prática de condutas tipificadas pelo Código Penal, quais sejam, corrupção passiva, associação criminosa, ameaça e constrangimento ilegal. Prossequindo, conforme se verifica dos documentos anexados à contestação, especialmente de fls. 277/323, se embasa ainda o réu em matérias jornalísticas, que não possuem o condão de comprovar as acusações. Com efeito, as declarações proferidas pelo réu, pessoa pública, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, não podem ser equiparadas a reportagens jornalísticas. O réu é uma autoridade, político conhecido, razão pela qual tem o dever com verdade. Já um jornal nem sempre noticia reproduzindo os fatos com veracidade, especialmente em época de fake news. A Constituição Federal, nos incisos IV e IX, do art. 5º, garante a livre manifestação do pensamento e a expressão da atividade de comunicação. No entanto, tal liberdade não pode ser exercida de modo a vilipendiar a outrem, através da prática de calúnia, difamação e injúria. Desta forma, tais condutas devem ter como limite o direito a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, nos termos da própria constituição, no inciso X, do seu art. 5º. Portanto, evidencia-se que o direito à liberdade de expressão, apesar de sua extrema relevância, não pode ser considerado absoluto. Desse modo, não pode servir de guarida à veiculação irrestrita de declarações depreciativas e caluniosas. No caso sub examine, é possível perceber que o réu se utiliza de prática muito comum no meio político, prestando declarações caluniosas sobre pessoa conhecida, no caso, o autor, a fim de macular a sua reputação e diminuir sua credibilidade perante a

sociedade, sem qualquer prova, em grave violação à sua honra e imagem, com o aparente intuito de se promover politicamente. De se ressaltar ainda que o fato do réu ser político não lhe dá o direito de violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de outrem, sobretudo sem provas. A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor um dano, patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente da violação de um dever jurídico originário, legal ou contratual. Destarte, para que se configure o dever de indenizar, não basta a simples existência de danos. Mais do que isso, é preciso que decorram de conduta (comissiva ou omissiva) ilícita do sujeito a quem se imputa responsabilidade, sem o que não se estabelece o necessário e indispensável nexo causal. O comportamento antijurídico, portanto, deverá ser a causa eficiente, direta e imediata dos danos reclamados. Na lição de Maria Helena Diniz, três são os elementos estruturais da responsabilidade civil, quais sejam, a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada como ato ilícito ou lícito, a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima e nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 7, p. 42). Assim sendo, para que se possa cogitar o dever de indenizar da ré, mister se faz examinar, em primeiro lugar, a existência do dano e, a seguir, o nexo de causalidade entre o dano e uma ação ou omissão culposa de seu eventual causador, para que, ao final, se conclua se tais fatos ensejam indenização. Assim, considerando que as diversas afirmações caluniosas e injuriosas perpetradas pelo réu, sem provas, ofensivas ao autor, tenho como comprovado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da parte ré, sendo certo que reportagem jornalística, por si só, não se presta a comprovar a veracidade das alegações do réu. Frise-se, por oportuno, que não traz o réu aos autos qualquer prova da veracidade das acusações proferidas em face do autor, como lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, baseando-se em meras ilações. Dessa forma, restou comprovado que o réu ofendeu publicamente o autor, imputando-lhe fatos injuriosos e caluniosos, devendo reparar os danos causados em razão da violação da honra e imagem do autor, em verdadeira extrapolação ao seu direito à liberdade de pensamento e de expressão, incidindo, assim, a norma prevista no artigo 186 do Código Civil. 'Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.' Neste sentido, cumpre citar os recentes precedentes desta Corte. Vejamos: 0083067



98.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 18/09/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL 'APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE CONDENA A PRIMEIRA APELANTE A RETIRAR DE SEU SITE AS MATÉRIAS MENCIONADAS NA INICIAL, SOB PENA DE MULTA DE R\$200,00 (DUZENTOS REAIS) E NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS SUPOSTOS DANOS MORAIS QUE SEGUNDA APELANTE EXPERIMENTOU EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO DE INVERDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA ATIVIDADE INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E DE COMUNICAÇÃO, INDEPENDENTE DE CENSURA OU LICENÇA, ART. 5º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COLOCADA NO MESMO PATAMAR E COM IDÊNTICO NÍVEL E FORÇA DE PROTEÇÃO DA INVIOABILIDADE AO DA INTIMIDADE, DA VIDA PRIVADA, DA HONRA E DA IMAGEM DAS PESSOAS, ASSEGURADO O DIREITO A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL OU MORAL DECORRENTE DE SUA VIOLAÇÃO, ART. 5º, X, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CÓDIGO CIVIL AO ESTABELECEM QUE 'A VIDA PRIVADA DA PESSOA NATURAL É INVIOLÁVEL, E O JUIZ, A REQUERIMENTO DO INTERESSADO, ADOTARÁ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA IMPEDIR OU FAZER CESSAR ATO CONTRÁRIO A ESTA NORMA.' 1. É incontroverso que a ré-apelante veiculou inverdade em relação à narrativa atribuída a Pepita Rodriguez, razão pela qual se reconheceu o direito da parte autora ao ressarcimento pelos danos advindos do exercício irresponsável da liberdade de expressão do pensamento e de crítica. E, na esteira deste entendimento, ressalto que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 130, rel. Min. Ayres Brito, DJe 6/11/2009, p. 112 e S, afirmou que a Constituição Federal não prevê caráter absoluto a direito algum, entre eles, evidentemente, a liberdade de imprensa. 2. Celebidades e atores de televisão despertam curiosidade natural nas pessoas comuns. É assim em todo o mundo. Portanto, dentro de certos limites, a divulgação de sua vida em público, é igualmente natural e permitida, cabendo ser tolerada quando desprovida de excesso, constrangimento ou desprestígio para a pessoa do artista e sua figura pública. Ocorre que a parte autora não se enquadra em tais categorias, tendo se qualificado na petição inicial como estudante e comerciária, situação fática incontroversa. 3. Não há como admitir que a prole em comum da parte autora com o ator Dado Dolabella implique em alterar o seu status, transformando-a em 'celebridade', de modo a permitir a mitigação dos direitos à

intimidade, à honra e à imagem. Com efeito, in casu, a utilização não autorizada, pela ré, da imagem da autora configura inapropriada invasão da vida privada que extrapola o caráter informativo das matérias publicadas. Em suma, a autora não é pessoa notória e faz jus à compensação pelos danos que experimentou com causa na publicação das matérias.

4. O arbitramento do dano moral em R\$30.000,00 (trinta mil reais) foi realizado à partir das análises do caso concreto, valor em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo razoável acolher o pedido de majoração formulado pela parte autora, aplicando-se o entendimento consolidado no enunciado da súmula n.º 343 deste Tribunal. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 0257121-72.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 22/05/2019 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL 'APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS PELA PRIMEIRA RÉ EM PORTAL ELETRÔNICO DA SEGUNDA RÉ ACERCA DA AUTORA, CUJO CONTEÚDO TERIA LHE CAUSADO DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR ÀS RÉS QUE RETIREM DE SEU SÍTIO/BLOG ELETRÔNICO AS MATÉRIAS OFENSIVAS À HONRA DA AUTORA, QUE CONTENHAM EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS E INJURIOSAS, COMO 'SEM SAL', 'SEMPRE COM AQUELE AR DE SUPERIORIDADE', 'FAMA DE PUXADORA DE TAPETE', 'MEIO CHATINHA', 'AZEDINHA', SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00, ALÉM DE CONDENAR AMBAS AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 50.000,00, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DESDE O JULGADO E ACRESCIDOS DE JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS RÉS. 1. Descabimento da alegação da primeira ré de que é parte ilegítima e de que não tem responsabilidade pelo conteúdo divulgado pela segunda ré em seu blog. Aplicação do teor da Súmula 221 'São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.' 2. Conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: a liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra, intimidade e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. É indubitável que a autora, figura pública, que vive de sua

imagem e apresenta programa televisivo em emissora de grande audiência, pode ser alvo de críticas pela imprensa, não só quanto à sua desenvoltura em frente às câmeras, como também em relação aos bastidores, matérias de interesse de seu público alvo. Além disso, o ônus inerente ao bônus de ser uma pessoa famosa, que expõe fatos de sua vida pessoal de forma voluntária nas redes sociais, dá margem a comentários da mídia a seu respeito.

4. Publicações que contenham críticas, até mesmo ácidas, não devem ser confundidas com publicações que visem macular a vida íntima do artista. 5. Nessa linha de inteligência, as publicações trazidas aos autos que qualificaram a autora, ora apelada, como ‘sem sal’, ‘sempre com aquele ar de superioridade’, ‘fama de puxadora de tapete’, ‘meio chatinha’, ‘azedinha’, nada mais são do que críticas, as quais, ainda que mordazes, não podem ser consideradas como caracterizadoras de dano moral, diante das circunstâncias em que se deram. 6. Por outro lado, a publicação com informações maliciosas quanto ao comportamento do marido da autora extrapola o dever de informar, em clara intenção de sensacionalismo, e capaz, sem dúvida, de atingir a honra da autora. 7. Dano moral caracterizado e arbitrado com parcimônia no valor de R\$ 50.000,00, não havendo razão para sua redução, na forma da Súmula nº 343 desta Corte. 8. Juros de mora incidentes sobre a verba indenizatória: Súmula 54 do STJ. Termo inicial que será mantido como a data da citação, uma vez ausente recurso da parte contrária. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE TÃO SOMENTE QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, DETERMINANDO QUE SEJA RETIRADO DO BLOG DA PRIMEIRA RÉ SITUADO NO PORTAL ELETRÔNICO DA SEGUNDA O TRECHO OFENSIVO DA MATÉRIA JORNALÍSTICA REFERENTE AO MARIDO DA AUTORA, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA.’ Outro também não é o entendimento do E. STJ: REsp 1297426 / RO RECURSO ESPECIAL 2011/0295653- Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/11/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2015 ‘RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. ADPF Nº 130/DF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA. DISTINÇÃO. 1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à

informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. 2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. 3. A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem - no tocante ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística publicada na revista VEJA com o título 'Sequestro Fajuto' e à responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais dessa publicação resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ. 4. A partir do julgamento definitivo da ADPF nº 130/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, restou reconhecida a não recepção da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) pela Constituição Federal de 1988 e, com isso, a inaplicabilidade do art. 75 daquele diploma legal, que estabelecia que a sentença cível (ou criminal), transitada em julgado, deveria ser publicada, a pedido do interessado e por determinação da autoridade competente, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada. 5. É assente na jurisprudência da Segunda Seção que o direito de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. A existência do dano moral sofrido pelo autor está evidenciada pelo próprio fato, observada a lição do Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO 'o dano moral existe in re ipsa', ou seja, 'está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si' (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, p. 80). Em razão do exposto, considerando-se o constrangimento público a que o autor foi submetido, levando-se em consideração tratar-se de pessoa pública, e sobretudo a fácil propagação do programa de televisão e das matérias publicadas no blog do réu, nos quais afirma ter o autor praticado diversos crimes, arbitro indenização por dano moral em R\$

100.000,00 (cem mil reais). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, consoante o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor indenização pelos danos morais reclamados no valor de 100.000,00 (cem mil reais), na forma da fundamentação supra, acrescida de correção monetária a partir da sentença e juros simples de mora a contar do evento danoso. Condeno ainda o réu a retirar dos meios eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, os textos e falas que são alvos da presente demanda, especialmente as publicações efetuadas em seu blog (<http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=25026> e <http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=25032> ) sob pena de incidência de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno o réu em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º do NCP. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ficam cientes as partes de que os autos serão encaminhados à Central de Arquivamento, nos termos do Provimento CGJ 20/2013, sendo baixados e arquivados.”

Inconformado, o réu apelou aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, em virtude da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da matéria que envolve a liberdade de expressão em contraposição à inviolabilidade da honra e de imagem, consistindo em direitos de hierarquia jurídica equivalentes (tema 837).

No mérito, sustentou o réu apelante que: a) o réu se limitou a descrever em reportagem fatos já existentes e oriundos de investigações, tratando-se de verdadeiro exercício da liberdade de expressão. O réu expõe notícias e opiniões de cunho exclusivamente jornalístico, sobre fatos de grande preocupação de todos os brasileiros, envolvendo um homem público; b) as informações prestadas pelo Demandado em seus meios de comunicação, inclusive mídias sociais, estão protegidos pela liberdade de opinião e informação, e não constituíram qualquer ofensa à sua honra ou a nenhum outro aspecto de sua personalidade, sendo indevido qualquer tipo de responsabilização; c) no arbitramento de indenizações por danos morais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob

pena de ofensa ao disposto no art. 5º, inciso V e X, da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927, caput, ambos do Código Civil Brasileiro. Apesar disto, a sentença ora recorrida estipulou como compensação pelos danos morais alegados pelo demandante a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ocorre que o valor fixado ultrapassa e muito as balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo distante não somente da realidade econômica do ora Recorrente, como também das recorrentes decisões deste Egrégio Tribunal; e) a obrigação de fazer consistente na retirada dos meios eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, os textos e falas que são alvos da presente demanda, especialmente as publicações efetuadas em seu blog não pode ser cumprida em sua completude, tendo em vista que a entrevista foi veiculada por emissora televisiva, na qual o réu não tem controle sobre a disponibilidade.

Ao final requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença por falta de fundamentação, ou subsidiariamente, a sua reforma para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou, por fim, a redução da indenização arbitrada.

Contrarrazões da parte autora em pág. 563, pugnando pela manutenção da sentença

É o relatório.

## II – VOTO

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

Inicialmente, rejeita-se a **preliminar de suspensão do feito** arguida pela parte ré.

Nos autos não é questionado o direito fundamental de liberdade de expressão, mas sim a responsabilização civil pelos danos morais causados pelo réu com a sua atuação. Deste modo, não prospera a pretensão de suspensão do feito em virtude do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 837.

Ademais, apesar de a Repercussão Geral ter sido reconhecida em 2015 no RE 662.055 – SP, não houve determinação de suspensão das ações que tramitam sobre a mesma temática, sendo certo de que tal suspensão não se dá de forma automática.

Igualmente rejeita-se **a preliminar de nulidade do julgado**.

Não se verifica nulidade da sentença por falta de fundamentação, tendo em vista que há expressa e clara manifestação do juízo a respeito das razões pelas quais entendeu pela responsabilidade do réu na violação do direito de personalidade do autor.

Não há, portanto, que se confundir a fundamentação sucinta da sentença com ausência de fundamentação, já que àquela é perfeitamente possível de ser utilizada pelo julgador, sobretudo quando o caso dos autos não demandar grandes debates jurídicos ou análise de provas complexas.

Ultrapassadas as questões preliminares, **passa-se ao mérito** da demanda.

A controvérsia recursal reside na verificação da licitude ou não da conduta do réu, bem como na ocorrência de danos à esfera da personalidade do autor em decorrência das manifestações apresentadas nas suas redes sociais e em entrevistas concedidas no rádio e na televisão.

Nesta demanda, revelam aparente conflito os valores decorrentes da personalidade, cuja dignidade humana é fundamento da República (art. 1º, inciso III, da CRFB), e da livre manifestação do pensamento, direito fundamental e corolário dos Estados Democráticos (art. 5º, inciso IV, da CRFB).

Cumprе frisar que não existe solução apriorística para tais situações, sendo matéria bastante delicada e de difícil delimitação, sendo necessário do magistrado um juízo de ponderação entre os valores apresentados pelas partes, a qual será norteada pelo princípio da proporcionalidade, a fim de se verificar o limite do razoável na conduta do réu.

A ponderação destes dois valores fundamentais deve se dar no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade, analisando-se em que medida é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito a limitação da liberdade de expressão.

A expressão personalidade, em uma visão contemporânea e objetiva, revela um bem jurídico tutelável, sendo caracterizada pelo conjunto de atributos inerentes a pessoa humana. Neste aspecto, o ordenamento jurídico conferiu especial proteção a dignidade da pessoa humana, em especial nos dispositivos constitucionais que garantem a reparação integral dos danos causados.

Por sua vez, o réu sustentou que não agiu de forma ilícita, haja vista ter se utilizado de seu direito fundamental à liberdade, em especial a de expressão, que lhe permite manifestar seu pensamento no meio social, sobretudo, em relação a pessoas públicas.

De fato, a liberdade de expressão, além de direito fundamental da pessoa, é também requisito essencial para funcionamento da Democracia, uma vez que a liberdade de informação é a base de uma República saudável.

Entretanto, como se sabe, os direitos em geral não são absolutos e encontram limites em outros valores constitucionais, de modo que a livre manifestação da pessoa não deve ser exercida em violação aos direitos das demais, sejam elas pessoas públicas ou não.

As manifestações promovidas nas redes sociais do réu, bem como as entrevistas concedidas revelaram inegável ofensa ao autor, tendo a livre manifestação do réu extrapolado os limites do tolerável.



Verifica-se que a conduta do réu revelou uma verdadeira progressão de ofensas ao autor, o que, ao meu ver, extrapolou os limites do tolerável e admissível em nosso Estado Democrático de Direito, eis que nítida a intenção de causar prejuízo à sua honra.

Veja-se que em entrevista concedida ao repórter Roberto Cabrini, no programa Conexão Repórter, exibido em 2017, na emissora SBT, o réu proferiu diversas ofensas, além de ter acusado o autor de ter proferido ameaças por intermédio de terceiros, sem apresentar qualquer comprovação para tanto.

Em seu blog, o réu acusa o autor de ser o braço direito de Sérgio Cabral no Judiciário; de receber dinheiro de propina da construtora Delta por conta das obras de ampliação do TJRJ, superfaturadas, dinheiro que seria proveniente de corrupção; e afirma ser vítima de perseguição política perpetrada pelo autor, sofrendo inclusive ameaças por parte do autor.

Como bem observado pelo magistrado prolator da sentença, não há qualquer fundamento probatório para as acusações gravíssimas imputadas ao autor, revelando o claro intuito do réu de manchar a honra objetiva do autor e seu nome perante a sociedade.

Veja-se que o réu afirmou em entrevista à emissora SBT que *“Luiz Zveiter é o braço direito de Sérgio Cabral no Judiciário”*. Além de destacar que *“Luiz Zveiter recebeu dinheiro de propina da construtora Delta por conta das obras de ampliação do TJRJ, superfaturadas. Dinheiro proveniente de corrupção”*

Em seu blog, o réu destacou que o autor lhe teria ameaçado, sem comprovar minimamente a sua afirmativa:

“Deixo claro que não estou utilizando este caso agora por causa da perseguição política que estou sendo vítima e cujo porta voz das ameaças, em agosto de 2016, em nome do senhor Luiz Zveiter, foi o senhor Cacau Medeiros. Meu blog já havia feito matéria relatando o escândalo BOIBOM”.

(...)

“Cacau Medeiros não tem memória fraca para esquecer de seu fiel amigo Luiz Zveiter nem tão pouco para esquecer que um dia foi levado ao apartamento onde resido, na Senador Vergueiro, por um interlocutor a fim de tentar me convencer a não publicar mais matérias sobre o escândalo BOIBOM.

Tudo inútil. Afinal, como afirmei ontem, meu primeiro compromisso é com a verdade.

A agenda de Hugo Cecílio, que ficou conhecida como agenda da propina, tem de tudo. Esquemas com a Receita Federal, propinas à Receita Estadual, pagamentos a diversos políticos da Região dos Lagos e menções a acerto de liminares, retirada de pauta, o que dá a entender claramente que são atuações junto ao Judiciário Estadual. Não sei se a Corregedoria do Tribunal de Justiça recebeu do Ministério Público todas as anotações feitas pelas mãos de Hugo Cecílio pois, se recebeu, deveria ter investigado o caso de Cacau Medeiros pois é o mais gritante dos assuntos em relação ao Judiciário.

Foi através dele que recebi as ameaças do senhor Zveiter, que reproduzirei em um pequeno trecho, embora a conversa tenha sido bem maior do que o retratado aqui.”

Em outra postagem no Blog, o réu afirmou (07/12/2016):

“Me encontro em estado de perplexidade. Ontem na Câmara dos Deputados, o deputado Sérgio Zveiter discutiu com minha filha, a deputada federal Clarissa Garotinho. Ele insistia na tese que eu organizei um ato contra seu irmão em Niterói que quase terminou em linchamento, e aos gritos, em tom de ameaça afirmou a Clarissa: “Seu pai é inimigo. Vai ver como é bom ter a família Zveiter como inimiga”. Sinceramente não sei a quem pedir proteção já que o novo presidente do Tribunal de Justiça do Rio diz que vai me processar e o irmão dele

diz que sou inimigo da família. O deputado Sérgio Zveiter participou da base política de sustentação do governo Sérgio Cabral, denunciado por mim, como todos sabem, há muitos anos. Ele quando faz tal afirmação não fala só por ele, mas por um grupo cujo chefe está na cadeia.

A Lei Orgânica da Magistratura impede que juiz tenha atividade político-partidária. O desembargador Zveiter quase perdeu o cargo uma vez por ter colocado no site do tribunal um vídeo de apoio à candidatura de seu irmão, escapou por um voto. Foi durante o governo Cabral que ocorreu a aprovação da Lei dos Fatos Funcionais. Em meio ao recesso parlamentar de 2009, a ALERJ aprovou a lei e logo em seguida Sérgio Cabral sancionou. A lei permite que um magistrado do Rio ganhe acima do teto constitucional de R\$ 33.763. Um recente levantamento mostrou que 98,5% dos magistrados do TJ-RJ recebem acima do teto. Conhecida como lei Zveiter, os juízes passam a ter direito a receber auxílio-saúde, auxílio-moradia, auxílio-educação, auxílio-alimentação, adicionais por acúmulo de função e por dar aulas, além de outras vantagens. Os valores dos benefícios variam de R\$ 850 a R\$ 5 mil. Não há nada que traga mais felicidade a qualquer ser humano, não apenas juízes e desembargadores, do que dinheiro no contracheque. No mês de maio um desembargador que prefiro preservar o nome para não criar mais polêmica recebeu R\$ 150 mil, tudo dentro da legalidade pela Lei dos Fatos Funcionais. Há dentro do Tribunal de Justiça do Rio em relação ao desembargador Zveiter dois sentimentos, um é de gratidão e o outro é de temor reverencial pelo seu poder.

Reafirmo que embora tenha muitos motivos para ser contra o desembargador Luiz Zveiter pelas perseguições que faz à minha família há muito tempo, direta ou indiretamente, no caso da manifestação de Niterói não tenho nada com isso, e mais uma vez para provar que não insuflei a multidão que parou em frente ao prédio

dele em reproduzo matéria independente feita pelo SBT. Havia uma manifestação contra a corrupção, como em dezenas de cidades pelo país afora, na hora Zveiter voltava de uma caminhada pelo calçadão de Icaraí e foi reconhecido pelos manifestantes, nada mais do que isso. Vejam vocês e tirem suas conclusões.

Só deixo uma pergunta no ar: quem vai me defender das ameaças da família Zveiter?”

Em outras publicações no Blog do réu é possível observar a nítida perseguição ao autor e a tentativa de manchar a sua reputação ao reproduzir qualquer notícia na imprensa que trate do autor, acrescentando comentários próprios:





04/04/2017 09:5:18

### Luiz Zveiter e o caso do prédio do TJ construído pela Delta

## PGR vai cobrar de Luiz Zveiter explicações sobre a construção de prédio do TJ-RJ

Na farta documentação em poder da Procuradoria-Geral da República sobre Sergio Cabral, fulgura uma denúncia contra o desembargador Luiz Zveiter, um dos mais poderosos juizes do Rio. Trata-se da construção de um dos prédios do Tribunal de Justiça do estado, empreendimento conduzido pela construtora Delta, de Fernando Cavendish. De acordo com os documentos, a obra [...]

Por **Maurício Lima**  
© 4 dez 2016, 10h00 - Atualizado em 7 fev 2017, 10h17



30 milhões sem explicação

Na farta documentação em poder da Procuradoria-Geral da República sobre Sergio Cabral, fulgura uma denúncia contra o desembargador Luiz Zveiter, um dos mais poderosos juizes do Rio.



As matérias jornalísticas apresentadas pelo réu em sua contestação não são capazes de demonstrar a veracidade de suas afirmações.

Ao promover manifestação pública em rede social induzindo seus seguidores a considerar o autor como criminoso revela grave dano a sua imagem perante a sociedade.

Não é porque o autor é desembargador, pessoa pública, que se pode negar proteção à sua dignidade. Por certo que as manifestações públicas a ele relacionadas devem ser analisadas com maior cautela em virtude dos princípios republicanos, mas não há razão jurídica para se negar proteção ao seu direito fundamental quando violado em verdadeiro abuso do réu.

Inegável que o réu, por ser político conhecido em nosso Estado, interfere negativamente na vida profissional e pessoal do autor ao promover afirmações inverídicas com o claro intuito de difamar e caluniar.

Não se vislumbra qualquer ofensa à liberdade de imprensa, pois o réu é pessoa física que se utiliza indevidamente de meios de comunicação para realizar seu objetivo de violar a honra do autor. Ademais, como por diversas vezes destacado no âmbito dos Tribunais Superiores, não existem direitos

absolutos, podendo qualquer liberdade ser restringida ou responsabilizada quando extrapolar os limites da razoabilidade.

Deste modo, a sentença proferida revela-se adequada ao determinar a reparação dos danos morais sofridos pelo autor, eis que presentes todos os elementos da responsabilidade civil, na forma dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTREVISTA CONCEDIDA EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. DIFAMAÇÃO DE EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO RELATIVAS À ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA E À EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL QUE NÃO PODEM SER AFASTADAS EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não está configurada a carência de justificação ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, por seus votos vencedores, se apresenta claro e fundamentado, enfrentando suficiente e adequadamente a controvérsia posta nos autos.

**3. O direito à liberdade de pensamento e de expressão não é absoluto, encontrando limites na obrigação de respeitar as garantias fundamentais do próximo, em especial a inviolabilidade da honra.**

**Desse modo, uma vez cruzado esse limite, ficam caracterizados danos morais passíveis de reparação, por infração aos direitos da personalidade.**

4. A jurisprudência dessa Corte entende não ser possível, em grau de recurso especial, ultrapassar as conclusões fixadas no acórdão recorrido a respeito de eventual excesso no exercício dessa liberdade constitucional sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ.

5. Na linha dos precedentes desta Corte, o valor arbitrado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em recurso especial quando se revelar manifestamente irrisório ou abusivo, o que não ocorre na hipótese.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1837053/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmada no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça entende que há configuração de dano moral quando a matéria jornalística não se limita a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi.

2. Na hipótese, tem-se que a matéria jornalística incorreu em abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística, ao trazer informações não comprovadas sobre a vida pessoal e financeira dos autores, sem nenhum interesse público, evidenciando caráter exclusivamente sensacionalista.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente na



hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos recorridos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1744881/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021)

O art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República assegurou a indenização por dano moral, mas não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor. Entretanto, essa falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do quantum a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Com efeito, o Juiz deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor da reparação originalmente fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se mostra adequado e suficiente para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pelo autor, considerando a falta do lesante e a gravidade da lesão, não merecendo redução.

Isto porque as ofensas ocorreram em rede social de pessoa pública, com notória capacidade de influenciar seus seguidores, revelando maior extensão do dano, além de meios de comunicação de massa como rádio e televisão, cujas entrevistas atingiram número grande de expectadores.

Quanto a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, tem-se que não merece prosperar a tese.

Constata-se da sentença que o réu foi condenado a retirar dos meios eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, os textos e falas que são alvos da presente demanda, especialmente as publicações efetuadas em seu blog.

Essa determinação não é direcionada aos veículos da imprensa, os quais, além de não fazerem parte da lide, não podem ser compelidos a retirar do ar as matérias jornalísticas, sob pena de vulneração da liberdade de imprensa.

A determinação do magistrado tem o claro direcionamento ao réu, para que retire suas manifestações injuriosas de suas redes sociais, para que a lesão ao direito da personalidade do autor não se perpetue. Trata-se de possibilidade patente que visa inibir maiores violações, sendo certo de que réu possui o controle sobre as postagens de seu blog e demais redes sociais.

Na forma do § 11, do art. 85, do CPC, e considerando que a apelação do réu foi desprovida, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 5% do valor da condenação, que somados aos já arbitrados, perfazem o total de 15%.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso do réu.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**WILSON DO NASCIMENTO REIS**  
**RELATOR**